



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARE DE AZEVEDO PORTELA.
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.05459-4
PROCESSO: 1/2389/2014
C.G.F.: 06.874.988-0

EMENTA: Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco as reduções “z” e as leituras das memórias fiscais. Amparo legal: artigos 30 e 34 §§4º e 5º do Decreto 29.907/2009. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3266/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.

A empresa autuada deixou de entregar ao Fisco as reduções “z” e as leituras das memórias fiscais do período fiscalizado, motivo pelo qual se lavrou o presente Auto de Infração, conforme informação complementar em anexo.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 399 parágrafo único, 402 parágrafo 1 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 360.474,00.



Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 20), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.21.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a ausência de entrega ao Fisco das 700 (setecentas) reduções “z” e 30 (trinta) leituras das memórias fiscais no período de 09/2009 a 12/2009.

Nas informações complementares (fls.04), o autuante nos acrescenta:

Ressalte-se que entre os documentos solicitados no Termo de Início 2014.00752 e nos Termos de Intimação 2014.05887 e 2014.10266 estavam expressamente listadas as Reduções “Z” e as Leituras das Memórias Fiscais do período fiscalizado.

Não existem dúvidas quanto à exigência de emissão, conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, das Leituras das Memórias Fiscais e das Reduções “Z”, conforme descrição abaixo:

“Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

(...)

Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumulado e armazenado na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida aonde não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

(...)

§4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução “Z” de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.”

A infração descrita na exordial está materialmente comprovada, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VII, “a” da Lei 12.670/96, exigindo-se multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 146.000 (cento e quarenta e seis mil) Ufirces, ou em igual prazo interpor Recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Cálculo da Multa

Reduções “Z” – $700 \times 200 = 140.000$ Ufirces

Leituras das Memórias Fiscais – $30 \times 200 = 6.000$ Ufirces

Total da Multa – 146.000 Ufirces.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 28 de outubro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves